



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000127/2004-73
Recurso nº 503.570 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.346 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE STELA ASSIS MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do acórdão recorrido quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Confirmado mediante documentação hábil e idônea o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente recebidos, retifica-se o lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VERBAS INCONTROVERSAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

Não tendo a contribuinte efetivamente sofrido a retenção na fonte por ocasião da liberação, em ação judicial, de verbas incontroversas, é vedada a compensação pleiteada no ajuste anual.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora, não sendo dedutíveis despesas tidas com não dependente.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$29.511,82, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$24.957,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de inclusão de rendimentos tributáveis tidos como omitidos (total de R\$29.511,82, sendo R\$16.839,34 percebidos do Banco do Brasil e R\$12.672,48, do INSS); glosa de despesas médicas (R\$2.675,62, sendo R\$1.200,00 por ausência de comprovação dos pagamentos que teria efetuado ao CPF 140.203.865-87 e R\$1.475,62 por se referirem a despesas efetuadas com não dependente, a saber, Avoni de Oliveira Moura e Everton Assis Moura.), bem como de IRRF (R\$29.792,40 declarado como retido pelo Banco do Brasil). Por outro lado, houve a inclusão do IRRF pelo INSS (R\$280,80).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 126-verso):

(...) que o imposto de R\$ 29.792,40 fora retido na fonte sobre rendimentos pagos em ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil, incidindo sobre verbas incontroversas liberadas em 2000; que a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora, e por isso não poderia ser penalizada se não houve o seu recolhimento; que embora houvesse determinação judicial para que a retenção somente fosse efetuada no final da lide, esta parcela fora efetivamente descontada nos cálculos do valor líquido a ser liberado naquela ocasião, sendo correto, portanto, que fosse aproveitada na sua declaração de ajuste anual do exercício 2001.

Quanto às despesas médicas glosadas, afirma juntar comprovantes que confirmariam os valores declarados, relativos a despesas com seus dependentes.

Não contesta a inclusão dos rendimentos do INSS.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Salvador/BA, depois de haver baixado os autos em diligência (fls. 76) para que a interessada apresentasse cópia das planilhas de cálculo de todas as parcelas liberadas no processo judicial e para que o Banco do Brasil comprovasse o pagamento do imposto que teria incidido sobre as verbas liberadas em 2000, proferiu o Acórdão de fls. 126 e 127, julgando procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

VERBAS INCONTROVERSAS. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Se a liberação de verbas incontroversas em processo trabalhista foi efetuada sem a retenção do imposto de renda na fonte, não cabe compensar o imposto incidente sobre estes rendimentos com o imposto retido em anos posteriores, especialmente quando este último já tenha sido compensado e restituído.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/06/2009 (fls. 130), a contribuinte apresentou, em 01/07/2009, o Recurso de fls. 133 a 140. Principia fazendo um relato do processo administrativo. Quanto ao mérito, assevera que cumpriu corretamente suas obrigações acessórias informando ter recebido valor em virtude de ação trabalhista. Por outro lado, equivocou-se ao declarar o valor líquido recebido (R\$86.026,78) e não o bruto (R\$115.538,60). Pondera que não sabia que a fonte pagadora que retivera IR sobre verbas incontroversas não havia repassado o valor correspondente ao fisco. Registra que em 2005 a fonte pagadora efetuou todo o recolhimento, tendo, inclusive, prestada informação em 2006. Ataca pontos específicos do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A alegação de que a RECORRENTE era parte interessada para que o pagamento do tributo não ocorresse também não tem razão de ser, primeiro porque se o recolhimento do tributo tivesse sido feito naquele momento a RECORRENTE teria recebida uma restituição no valor de R\$ 13.406,29 (treze mil, quatrocentos e seis reais e vinte e nove centavos), conforme se verifica na sua declaração de IRPF, exercício 2001, ano calendário 2000; segundo, porque evitaria todo o problema que

vem passando com a cobrança por parte do fisco; terceiro, que a ordem judicial não procurou benéfical nenhuma parte no processo, apenas procurou facilitar a apuração do montante devido à título de IR ao final do processo.

(...)

Também não deve ser acolhida a alegação de que não caberia ao juiz do trabalho determinar o recolhimento do IR, pois contraria o entendimento consolidado na jurisprudência e no sentido de que competente a Justiça do Trabalho proceder à determinação da dedução dos referidos descontos legais decorrentes das relações de emprego.

(...)

Vale destacar a confusão feita no acórdão, prejudicando a RECORRENTE na sua defesa, especificamente na apresentação do seu recurso, já que, no relatório, apresenta uma tabela com dados com informações diferentes das apresentadas pela a RECORRENTE quando propôs a sua impugnação, e por diversas vezes o julgador faz referência equivocada ao instituto da compensação, contudo sem nexo algum, já que a compensação é forma de extinção do crédito tributário previsto no Código Tributário Nacional.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 142, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de que confusões no acórdão recorrido teriam prejudicado a defesa que a contribuinte aqui apresenta, essa não merece acolhida. Senão vejamos.

A interessada foi autuada por omissão de rendimentos no montante de R\$29.511,82 (fls. 06 e 09). Além disso, teve glosado o Imposto de Renda declarado como se retido pelo Banco do Brasil (R\$29.792,40, fls. 06 e 09). Em sua impugnação, alega que teria se equivocado ao declarar o valor líquido da ação trabalhista e elabora demonstrativo (fls. 02) de que a retenção de imposto de renda na fonte seria igual à omissão lançada, R\$29.511,82. Entretanto, como já relatado, a omissão foi composta por parcela recebida do Banco do Brasil (R\$16.839,34) e outra do INSS (R\$12.672,48), tudo conforme Demonstrativo das Infrações constante do Auto de Infração (fls. 06).

No julgamento de primeira instância constou do relatório que a interessada alegava que sofrera a retenção na fonte de R\$29.792,40. Quer dizer, a autoridade lançadora

mencionou o valor do IRRF objeto de glosa no lançamento, que foi o valor declarado pela contribuinte (fls. 34) e não a quantia mencionada na impugnação, R\$29.511,82.

De toda sorte, o certo é que no julgamento de primeira instância foram avaliados e examinados os argumentos e elementos de prova referentes a cada uma das irregularidades apontadas no Auto de Infração, ou seja, omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de IRRF, tendo, inclusive, sido realizada diligência para aferir o total do imposto que teria incidido sobre as verbas liberadas em 2000, em ação trabalhista.

Por oportuno, registre-se que não há nenhuma impropriedade em se usar a terminologia “compensação” quando se faz alusão ao pleito de excluir o IRRF declarado do imposto devido apurado no ajuste anual. Afinal, o Imposto de Renda comprovadamente retido na fonte, referente aos rendimentos que compõem a base de cálculo do ajuste anual, efetivamente extingue crédito tributário até o limite da retenção.

Ademais, o recurso ora analisado é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado. Nele, a recorrente demonstra que entendeu os argumentos dos julgadores da DRJ e busca refutá-los com o propósito de ver desconstituído o crédito tributário lançado.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de rendimentos e à glosa de IRRF, conforme se vê da declaração de fls. 36 e 37, a interessada deixou de incluir os rendimentos recebidos do INSS (Comprovante de Rendimentos às fls. 17) e declarou que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista somariam R\$90.476,37 com retenção de imposto na fonte de R\$29.792,40. Pelos cálculos da autoridade lançadora, baseando-se no documento de fls. 55, a contribuinte teria que ter oferecido à tributação R\$107.315,71. Segundo esse demonstrativo, a interessada teria sofrido retenção de imposto de renda na fonte de R\$29.511,82, mas esse valor não foi considerado em virtude de ausência de DIRF.

Entretanto, antes do julgamento de primeira instância, foi realizada diligência para aferir o IRRF no curso da ação judicial. O relatório da autoridade que realizou a diligência encontra-se às fls. 117 a 121. Acerca do montante recolhido a título de IRRF assim se manifesta:

Sobre o valor retido, cabe inicialmente esclarecer que não convém considerar para fins de verificação do valor pago as planilhas acostadas às folhas 16 e 55 do processo fiscal, tendo em vista que estas contêm cálculos atualizados somente até 01/08/2000. Ao invés disso, as folhas 86 e 87 consignam os cálculos mais recentes, efetuados à época do recolhimento.

Ressalte-se nessas duas folhas a presença dos demonstrativos de cálculo elaborados pela Justiça do Trabalho, nos quais consta a

apuração do IRRF a recolher, relativo ao pagamento feito em 2000, inclusive.

De fato, quando se examinam os cálculos de fls. 86 e 87, constata-se que em 2000 a interessada recebeu um valor líquido de R\$86.026,78, sem ter sofrido, efetivamente, retenção na fonte. Isso porque se no cálculo inicial havia a previsão de desconto do IR (R\$29.511,82, fls. 55), o certo é que no acerto realizado em 2005 a verba líquida liberada em 2000 veio a ser expurgada diretamente do total devido à reclamante corrigido monetariamente. Por óbvio, se a retenção calculada às fls. 55 tivesse se concretizado naquela ocasião e se então tivesse havido o recolhimento correspondente, ter-se-ia deduzida a parcela paga em 2000 de R\$115.538,60.

Assim, entendo que a autoridade lançadora ao glosar o IRRF e ao mesmo tempo partir de um bruto que contemplou uma parcela de IRRF está penalizando a contribuinte duplamente.

Ora, a retenção, pelos documentos acostados aos autos, efetivamente não ocorreu em 2000 e só veio a se concretizar em 2005, tendo sido objeto de DIRF e de compensação na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela recorrente para o exercício 2006 (documentos de fls. 75, 86, 87, 124 e 125). Portanto, no tocante à glosa de IRRF, entendo que não há reparos a serem feitos.

Por outro lado, a omissão de rendimentos tributáveis não pode prosperar. Os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual devem ser apenas aqueles originariamente declarados pela contribuinte, R\$90.476,37 (= R\$12.672,48, INSS + R\$77.803,89, ação, sendo que o montante da ação é igual a R\$86.026,78, líquido recebido, menos as parcelas de FGTS, R\$8.222,89).

Quanto à glosa de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III e IV, do dispositivo anteriormente citado, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, bem como não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

No caso, a interessada teve glosadas despesas que totalizam R\$2.675,62, sendo R\$1.200,00 por ausência de comprovação dos pagamentos que teria efetuado ao CPF 140.203.865-87 e R\$1.475,62 por se referirem a despesas efetuadas com não dependente, a saber, Avoni de Oliveira Moura e Everton Assis Moura.

Cumprе registrar que a interessada não traz aos autos novos argumentos e/ou elementos de prova para afastar o acerto do lançamento. Embora conste dos autos o recibo de fls. 18 (R\$1.200,00, referente a cirurgia de pálpebra, sem especificação de quem teria sido o paciente e, caso exista indicação do CRM e especialidade do emitente, tais dados se encontram ilegíveis), a comprovação do desembolso, conforme solicitado pela autoridade lançadora, não

Processo nº 13527.000127/2004-73
Acórdão n.º **2801-01.346**

S2-TE01
Fl. 146

se fez. Assim, dadas as lacunas do recibo e a inércia da contribuinte em comprovar o ônus arcado, mantém-se a autuação.

No tocante às despesas tidas com a Cassi, a interessada declarou um total de R\$4.130,05 (fls. 34), entretanto somente foram aceitas as despesas próprias (R\$1.323,18, fls. 22) e de seus dependentes (R\$467,76 e R\$863,85, fls. 20 e 21), totalizando R\$2.654,79. A diferença foi acertadamente glosada, não obstante a contribuinte tenha trazido os documentos de fls. 19 e 23, pois são despesas referentes a Avoni de Oliveira Moura e Everton Assis Moura, pessoas não relacionadas como dependentes da recorrente (fls. 34).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$29.511,82.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende